

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 16682.721313/2013-36**ACÓRDÃO** 2401-011.984 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 6 de setembro de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Obrigações Acessórias**

Período de apuração: 01/06/2000 a 30/06/2003

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS A CONTRIBUIÇÕES. DESCUMPRIMENTO. CÓDIGO DE FUNDAMENTO LEGAL 38.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/1991 ou apresentá-los sem o atendimento das formalidades legais exigidas, contendo informação diversa da realidade ou com omissão da informação verdadeira.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS. DESCUMPRIMENTO. CÓDIGO DE FUNDAMENTO LEGAL 35.

Constitui infração à legislação tributária deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata dos seguintes Autos de Infração por descumprimento de obrigação acessória lavrados contra o sujeito passivo acima identificado:

- Auto de Infração Debcad nº 51.015.559-6 (e-fls. 21), Código de Fundamento Legal - CFL 38, por ter a empresa deixado de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91.
- Auto de Infração Debcad nº 51.015.560-0 (e-fls. 22), Código de Fundamento Legal - CFL 35, por ter a empresa deixado de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Os fatos estão detalhados no Relatório Fiscal do Processo (e-fls. 07/14), no Relatório do Auto de Infração Debcad nº 51.015.559-6 (e-fls. 15/17) e no Relatório do Auto de Infração Debcad nº 51.015.560-0 (e-fls. 18/20).

O auditor informa que, na mesma ação fiscal, foi lavrado o Auto de Infração Debcad nº 37.389.963-7, inserido no Processo nº 16682.721275/2013-11, referente às contribuições a cargo da empresa (estabelecimento CNPJ 00.074.569/0018-40) destinadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, apuradas a partir das deduções efetivadas nos Comprovantes de Arrecadação Direta do Salário-Educação – CAD sem a apresentação de documentos comprobatórios da existência de tal direito.

O sujeito passivo apresentou Impugnação (e-fls. 210/234), a qual foi julgada Improcedente pela 12ª Turma da DRJ/RPO em decisão assim ementada (e-fls. 337/362):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2000 a 30/06/2003

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

No âmbito das obrigações acessórias relativas à apresentação de documentos e prestação de informações, reputa-se ocorrido o fato gerador no momento em que o contribuinte descumpra a exigência que lhe é formulada, ainda que os documentos e informações exigidos se refiram a período pretérito. Não ocorre a decadência quando o Auto de Infração de imposição da penalidade pecuniária é lavrado, com a respectiva ciência do contribuinte, no mesmo ano onde se considera ocorrido o fato gerador da obrigação acessória.

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FNDE (CFL 38). OCORRÊNCIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSE DA FISCALIZAÇÃO (CFL 35). OCORRÊNCIA. COEXISTÊNCIA. CABIMENTO.

Constitui infração passível de aplicação de penalidade pecuniária a não apresentação pela empresa de documentos relacionados à contribuição devida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino - FNDE, salário educação (CFL 38).

Constitui infração passível de aplicação de penalidade pecuniária a não prestação de informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da fiscalização (CFL 35).

No âmbito da solicitação de documentos e informações, admite-se a coexistência das duas infrações distintas (CFL 35 e CFL 38), desde que fundamentados na não apresentação de documentos e não prestação de informações distintas.

PREVIDENCIÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. MAJORAÇÃO PELA REINCIDÊNCIA.

Configura-se a reincidência, a majorar a penalidade pecuniária aplicável ao descumprimento de obrigação acessória, a ocorrência de nova infração dentro do prazo prescricional dos efeitos da recidiva, em relação a penalização anterior, prazo este de 5 (cinco) anos a contar, dentre outros casos, da data do pagamento da lavratura anterior.

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. ATUALIZAÇÃO DO VALOR MÍNIMO POR PORTARIA. CABIMENTO.

A penalidade para o descumprimento de obrigação acessória consta devidamente prevista na Lei nº 8.212/91 e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, bem assim o procedimento de apuração de seu valor, não havendo que se falar em nulidade da autuação pela adoção de valor mínimo atualizado por portaria interministerial. A atualização do valor da penalidade já prevista na lei em sentido formal não se submete ao princípio da legalidade tributária em sentido estrito.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE.

A configuração de descumprimento a uma obrigação acessória não depende da demonstração de que da infração tenha decorrido prejuízo ao Fisco, seja ele de natureza financeira, seja ele de natureza prática.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal em vigor, posto que tal mister incumbe tão somente aos órgãos do Poder Judiciário.

Cientificada do acórdão recorrido em 01/07/2019 (e-fls. 370), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 29/07/2019 (e-fls. 371/390) reapresentando os argumentos de sua Impugnação a seguir sintetizados.

- Inicialmente, aponta a necessidade de realização de julgamento conjunto dos Autos de Infração objeto do presente processo com o Auto de Infração nº 37.389.963-7 integrante do Processo nº 16682.721275/2013-11.

- Alega a decadência da obrigação principal e a impossibilidade de se exigir o cumprimento de obrigações acessórias a ela relacionadas. Entende que, ao contrário do que consta do acórdão recorrido, a ausência de motivação do lançamento tributário caracteriza vício material e não formal, não se operando a contagem do prazo decadencial pelo art. 173, II, do CTN e sim pelo art. 150, §4º, do mesmo diploma legal. Aduz que a decadência suscitada, por consistir causa de extinção do próprio crédito tributário, é suficiente para cancelar não somente o Auto de Infração nº 37.389.963-7, mas, também, os Autos de Infração nº 51.015.559-6 e nº 51.015.560-0, nos termos dos arts. 156, V, e 195 do CTN.

- Sustenta que as multas exigidas nos Autos de Infração nº 51.015.559-6 e nº 51.015.560-0 são idênticas e foram aplicadas pelo mesmo fato: a não apresentação de documentos e informações solicitadas no curso da ação fiscal. Expõe que a cumulação de múltiplas penalidades para cada espécie de documento não apresentado representa bis in idem, fenômeno rechaçado pela legislação e pela jurisprudência.

- Insurge-se contra a desproporcionalidade e o inadequado critério utilizado no cálculo das multas. Afirma que está evidenciado o flagrante desrespeito ao valor indicado no art. 283, caput, do RPS como teto para as penalidades e o caráter desproporcional e confiscatório das multas aplicadas.

- Requer seja intimada nas pessoas dos seus representantes legais.

VOTO

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Decadência

Impõe-se, observar, inicialmente, que o presente processo está apensado ao Processo nº 16682.721275/2013-11, que trata do lançamento de obrigação principal (Auto de Infração nº 37.389.963-7), e ambos estão sendo apreciados em conjunto nesta mesma sessão de julgamento.

Importante ressaltar, ainda, que esta Conselheira negou provimento ao Recurso Voluntário interposto no Processo nº 16682.721275/2013-11, afastando a alegação de decadência suscitada pela contribuinte. Como exposto naquele acórdão, a decisão que anulou o lançamento original indica expressamente, tanto na ementa quanto no voto condutor, que a nulidade foi declarada em decorrência de vício formal, restando correto o lançamento substitutivo efetuado dentro do prazo decadencial previsto no art. 173, II, do Código Tributário Nacional – CTN, ao contrário do que defende a interessada.

Também não há que se falar em decadência dos lançamentos que integram o presente processo. Nos casos de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 173, I, do CTN. É nesse sentido a Súmula CARF nº 148, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se

verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Tendo em vista que as infrações em litígio ocorreram com a não apresentação dos documentos solicitados durante o procedimento fiscal em curso nos anos 2012 e 2013, conforme discriminado nos Relatórios elaborados pela autoridade lançadora (e-fls. 07/20), não se verifica a decadência dos lançamentos realizados em 19/12/2013 (e-fls. 21/22).

Multas Aplicadas

O Auto de Infração nº 51.015.559-6 (CFL 38) foi lavrado por ter a contribuinte, regularmente intimada, deixado de exibir documentos relacionados aos fatos geradores de contribuições sociais. A infração encontra amparo no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91 combinado com o art. 233, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99 (e-fls. 21).

Já o Auto de Infração nº 51.015.560-0 (CFL 35) foi lavrado por ter a contribuinte, regularmente intimada, deixado de apresentar documentos não relacionados diretamente aos fatos geradores de contribuições sociais, conforme previsto no art. 32, III e §11, da Lei nº 8.212/91 combinado com o art. 225, III, do Decreto nº 3.048/99 (e-fls. 22).

Os documentos solicitados durante o procedimento fiscal que não foram disponibilizados pela contribuinte e que ensejaram os referidos lançamentos estão discriminados nos Relatórios específicos de cada Auto de Infração (e-fls. 15, 18). Os fatos geradores são distintos e não se confundem, ao contrário do que sustenta a recorrente, não havendo nenhuma ilegalidade na manutenção das duas multas como penalidades independentes.

Vale lembrar que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

As multas aplicadas nas autuações têm como fundamentação legal os arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e os arts. 283, II, “b” (CFL 35) e “j” (CFL 38), e 373 do Decreto nº 3.048/99 (e-fls. 21/22). Em razão da identificação de circunstâncias agravantes previstas no art. 290, V e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99 (caracterização de reincidência específica e genérica), a multa foi elevada com base no que determina o art. 292, IV, do mesmo diploma legal, conforme detalhado nos relatórios fiscais (e-fls. 15/20).

Importante ressaltar nesse ponto que, de acordo com o art. 373 do Decreto nº 3.048/99, incluído nos dispositivos legais da multa aplicada dos Autos de Infração (e-fls. 21/22), todos os valores expressos em moeda corrente no Regulamento da Previdência Social, exceto os referidos em seu art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social. Assim, equivocou-se a recorrente ao entender que o valor máximo de R\$ 63.617,35 indicado no art. 283, caput, do Decreto nº 3.048/99 não teria sofrido reajuste à época do lançamento.

Quanto às alegações sobre o caráter desproporcional e confiscatório das multas, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Intimação Para Advogados

No que concerne ao pedido para que as intimações sejam feitas em nome dos advogados indicados no Recurso Voluntário, impõe-se observar o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 110, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Em vista de todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll